

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.501/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060103786-63
Recorrente: Timber Industrial Comercial e Exportadora Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: Igor Mauler Santiago/Outros
PTA/AI: 01.000114436-83
Inscrição Estadual: 707.897804.0072 (Autuada)
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO EM GRÃO CRU - BASE DE CÁLCULO - SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO - A base de cálculo do imposto devido na saída de café beneficiado em grão cru para o exterior é o valor da operação, nos termos dos artigos 65 e 574 - III do RICMS/91, sendo que, em qualquer hipótese, o valor tributável não poderá ser inferior ao custo, nos termos do artigo 76 do diploma legal citado. Infração plenamente caracterizada. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de café beneficiado em grão cru, para exportação, com valor inferior ao custo, no período de 01.01.96 a 30.04.96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.714/01/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 527/537, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 565/569, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O Auto de Infração de fls. 161 não deixa dúvidas, nem quanto ao escopo do procedimento fiscal, nem ao que se está a exigir, tampouco sobre a fundamentação do feito: trata-se de lançamento de ofício, em decorrência da constatação de que as saídas em questão tiveram valor tributável inferior ao de custo. Além do texto constante do relatório do Auto, abaixo deste está expressamente indicado o artigo 76 do RICMS/91 como infringido.

À luz desta constatação inequívoca devem ser analisadas as razões do presente Recurso. De plano, cabe ressaltar que não há se falar em aquisições posteriores a 18/03/96, quando o Contribuinte, ora Recorrente, não adquiria as mercadorias com diferimento do ICMS. Contrariamente à sua fala, é de fácil constatação, às fls. 06, que a última entrada considerada pela Autoridade Autuante se deu em 15 de março de 1996, quando ainda não havia sido publicada a Portaria da S.R.E. que suspendeu o diferimento (vide cópia da mesma às fls. 538).

O primeiro argumento aduzido, acerca do artigo 76 do Regulamento, é de que seria inaplicável. Não é o que se tem da legislação.

É fácil observar que a redação do artigo consigna a expressão "*em qualquer hipótese*", pelo que já não poderia prevalecer a tese da Recorrente.

Ademais, não são excludentes os dispositivos apontados, a dizer, este artigo 76 e o aduzido artigo 574, inciso III do mesmo Regulamento. Ao contrário, são harmônicos e significam a definição da base de cálculo nas operações em questão, com a limitação relativa ao valor tributável mínimo.

O Fisco, acertadamente, considerou como valor de custo o "*valor da operação*" de entrada, como se demonstra às fls. 05 a 07. De fato, a adoção de tal parâmetro não permite questionamentos, já que poderia até mesmo ser benéfica ao Sujeito Passivo, se for considerada a hipótese de agregação de outros valores para compor o "*custo da mercadoria*".

Sobre ser inconstitucional o citado artigo, incumbe lembrar que a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo não se incluem na competência desta Corte, a teor do previsto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG.

Nada obstante, a não aplicação de um dispositivo vigente à época dos fatos geradores exigiria determinação expressa. Nesse aspecto não há de se dar razão à Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à argüição de que há dispositivo no RICMS/96, de mesmo teor que o discutido artigo 76, cuja eficácia foi suspensa pelo Pretório Excelso, é óbvio que seu alcance não ultrapassa o Decreto nº 38.104/96, que aprovou aquele Regulamento, que hoje vige. Além disso, é concessão de **medida liminar**, não configurando a decisão de mérito e definitiva, até agora não prolatada.

Observe-se, ainda, que os efeitos da liminar se operaram "*ex nunc*" e, por isso, sua eficácia somente se opera a partir de 13 de outubro de 1999, conforme transcrição trazida à colação pelos nobres patronos da Autuada, de fls. 531.

Por esses motivos a concessão não atinge o feito ora discutido.

Apesar de não atingir o Auto de Infração, que conclusivamente não merece ser revisto, há que se atribuir parcial razão aos ilustres patronos da Recorrente em sua assertiva de que ocorrera, no bojo da decisão ora guerreada, uma requalificação dos fatos.

Como já tratado inicialmente, a peça fiscal está claramente definida quanto às exigências dela decorrentes. Vale uma vez mais a leitura do tema sobre o qual versa o Auto de Infração:

A autuação versa sobre a saída de café beneficiado em grão cru, para exportação, com valor inferior ao de custo, no período entre 01/01/96 e 30/04/96.

Assim, poder-se-ia até admitir que o ICMS debitado na operação de exportação é um imposto sobre valor agregado e que, por assim dizer, carrega consigo a totalidade daquele(s) que incidiu(ram) sobre a(s) operação(ões) anterior(es).

Porém, disso não se infere que o valor *in casu* exigido pelo Fisco é "*o imposto **pelas operações internas** com o café cru, correspondentes às **aquisições da autuada**" (o original não está grifado), como se lê às fls. 524.*

A redação pode ter induzido a Recorrente a uma observação equivocada do feito. Em que pese a pertinência dos textos legais, observados no julgado (fls. 523 e 524), os fatos geradores não se confundem: um, aquele decorrente da saída destinada à Autuada; outro, na exportação por Ela efetuada. Cada qual possui base de cálculo e alíquota próprios.

Note-se às fls. 11 a aplicação da alíquota de 13 %, própria das operações de exportação, conforme prevê o artigo 59, III do RICMS/91, afastando definitivamente qualquer dúvida de que o que exige é o ICMS devido na operação de exportação.

A matéria não é nova desta Casa, sequer nesta Câmara Especial. Recentemente decidiu-se em caso idêntico favoravelmente ao Fisco, por maioria de votos. Foi no Recurso de Ofício nº 40.110101430-68, donde se proferiu o Acórdão nº 2.229/01/CE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mencionado decisório não foi isolado. Invariavelmente foram acatadas as razões Fiscais em autuações idênticas ou semelhantes na extinta Câmara Superior. É o que se tem, por exemplo, nos Acórdãos nºs 1.881/97/CS, 1.898/97/CS e 1.908/98/CS.

Assim também as Câmaras de Julgamento uniformizaram entendimento, como nos Acórdãos nºs 11.949/97/1ª, 11.950/97/1ª, 12.017/97/2ª, e 13.656/99/3ª. Este último ensejou a interposição de Pedido de Reconsideração à Terceira Câmara, que manteve o posicionamento, indeferindo o pedido (vide Acórdão nº 14.678/01/1ª).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão impetrado pelo Contribuinte. No mérito, por maioria de votos, em negou-se provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão a Câmara "a quo". Vencidos os Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) e Windson Luiz da Silva que o proviam para reparar a decisão recorrida. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e já citados, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 03/12/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado

ltmc